DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 224/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6425/2018
PROTOCOLO	: 1907751
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 13/2018
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N.º 001/2018
CONTRATADA	: REGINALDO GOMES CELESTINO - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW.
VALOR	: 82.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 13/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Douradina e Reginaldo Gomes Celestino - ME., objetivando a contratação de empresa para realização de Show a ser apresentado pela dupla Mato Grosso e Mathias, com valor contratual no montante de R$ 82.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a Inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu sua Análise (peça 23), concluindo pela irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e da execução contratual, alegando ausência de comprovação da exclusividade de representação e contaminação das demais fases. Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 33), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peças 26),

comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 30 e 31.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento de inexigibilidade, formalização do contrato e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade, formalização e execução contratual.

Como se pode observar, o responsável foi intimado, apresentando resposta a peças 30 e 31.

O Gestor alega que houve ampla pesquisa de mercado para apuração do valor de referência como demonstrado fls. 04-06; quanto a habilitação inadequada do licitante justificou que todos os documentos foram apresentados, outrossim, justifica que não há incompatibilidade na contratação; no que se refere a dotação orçamentária, explana que ela se encontra juntada à fl. 8; e no que toca a designação genérica do fiscal o fato é que o processo foi fiscalizado e nenhum dispositivo desrespeitado.

Observa-se que não houve demonstração da exclusividade da representação pelo contratado

A partir do próprio atestado de exclusividade, colacionado à fl.32, é possível verificar que o representante exclusivo da dupla objeto da contratação é a empresa B4 Produções Artísticas Eireli e não a empresa Reginaldo Gomes Celestino – ME.

Nota-se, portanto, a subsunção dos fatos à norma contida no art. 25, III, da Lei 8.666/93, que teria respaldado a contratação por inexigibilidade, sendo, passível de multa.

A formalização do contrato foi originada de contratação irregular, portanto, devido à mácula apresentada na 1ª fase, a sua celebração também contém vícios de irregularidades.

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e

prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 82.000,00
Valor total empenhado	R$ 82.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 82.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 82.000,00

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade da inexigibilidade de licitação e formalização contratual e a regularidade da execução contratual, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato administrativo n.º 13/2018 (2ª fase), celebrados pela Prefeitura Municipal de Douradina, CNPJ: 15.479.751/0001-00, tendo como contratada a empresa Reginaldo Gomes Celestino - ME, CNPJ: **.249.646/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", § 4º, do RITCE/MS;

II) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e, do RITCE/MS;

III) Aplicar **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, portador do CPF: **.751.901-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, II, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK